DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5640/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12617/2014
PROTOCOLO	: 1524882
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS – MS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: FRANCISCA DE MELO ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REVELIA – MULTA AO RESPONSÁVEL – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Francisca de Melo Almeida, CPF/MF n.º 012.294.311-28* (cônjuge) do servidor público aposentado do *Município de Sete Quedas/MS,* Senhor *João de Almeida, CPF/MF n.º 560.329.511-20,* conforme Portaria n.º 002/10, de 13/04/2010 (fls. 23) do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-6694/2015* (fls. 28-30) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, *ressalvando* a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1523/2016* (fls. 31) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao responsável tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Diante disso determinei a intimação do responsável, Senhor Airton Trombetta, Diretor-Presidente do Instituto, para, querendo, apresentar justificativas e/ou documentos a respeito da impropriedade apontada, conforme *Termo de Intimação INT-7841/2016.*

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 38.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Francisca de Melo Almeida, CPF/MF n.º 012.294.311-28* (cônjuge) foi formalizado pela *Portaria n.º 005/2014,* de 01/07/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 1124, de 02/07/2014 (fls. 16), com amparo legal na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, art. nº 52, I e art. 40, § 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Pensão. Ressalvamos a intempestividade na remessa dos documentos prevista no item 2*." (fls. 29)

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pelo *registro* do ato e pela *imposição de multa* ao responsável, no seguinte sentido (fls. 31):

> "*Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço*.
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº

160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos art. 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas determinei a intimação do responsável pelo Instituto de Previdência do Município para, querendo, manifestar-se nos autos em face da intempestividade na remessa de documentos.

Entretanto, transcorrido o prazo regimental, o mesmo quedou-se silente, gerando a decretação de sua revelia, conforme certidão acostada às fls. 38.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas, atestada a revelia do responsável pelo órgão (fls. 38) entendo que a irregularidade é suscetível de repreenda, nos termos do art. 42, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte** à beneficiária **Francisca de Melo Almeida**, CPF/MF n.º 012.294.311-28, esposa do servidor público aposentado do **Município de Sete Quedas/MS**, Senhor **João de Almeida**, CPF/MF n.º 560.329.511-20, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 001/08, art. nº 52, I e art. 40, § 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Airton Trombetta, CPF/MF nº 415.474.460-72, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, nos termos dos artigos 42, II, 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, cc. o artigo 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II do Regimento Interno;

4 - Pela **comunicação** aos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 08 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator